



PROCESSO Nº	: 9.005-0/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	: JACOB ANDRE BRINGSKEN
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 5.590/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. IRREGULARIDADES. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. ENVIO DAS CONTAS DE FORMA INTEMPESTIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Jacob Andre Bringsken.
2. Em sede do **Parecer nº 5.399/2023** (Doc. nº 246992/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com **manutenção das irregularidades DA02 (Achado 3.1), CB02 (Achados 2.1 a 2.5), DB08 (Achado 5.1) e DB99 (Achado 6.1 e 6.2), FB03 (Achado 7.1 e 7.2) e MB02 (Achado 8.1).**



3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 249621/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.399/2023, houve manutenção das irregularidades DA02 (Achado 3.1), CB02 (Achados 2.1 a 2.5), DB08 (Achado 5.1) e DB99 (Achado 6.1 e 6.2), FB03 (Achado 7.1 e 7.2) e MB02 (Achado 8.1), sendo que, nesta fase processual, este parecer centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistências nos valores apresentados no Balanço Orçamentário do município de Vila Bela da Santíssima Trindade. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Na hipótese, a **Secex** verificou que, no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 211624/2023, fl. 21) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de **R\$ 169.793.930,36**, **superior** ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou **R\$ R\$ 169.743.930,30**.

10. Em sua **defesa**, o gestor informa que foi realizada a conferência de valores dos créditos adicionais que resultam no aumento do valor atualizado no Poder Executivo, não encontrando qualquer diferença. Assim, por tratar-se de um balanço consolidado, alega que a diferença foi no Poder Legislativo ou na PREVILA (RPPS), que possuem execução orçamentária separadas.

11. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, em virtude da ausência de consolidação das informações de todos os entes que integram o município, uma vez que compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal (art. 51 da LRF).

12. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os**



registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.

13. Ao analisar o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das variações patrimoniais e Fluxo de Caixa, constatou-se a ausência de informações relativas ao exercício anterior, entre outras, configurando a irregularidade CB02 e os seguintes apontamentos:

2.2) Ausência da coluna referente ao exercício anterior e o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício apresentou uma diferença de R\$ 37.667.541,39. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

2.3) Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade, o total do Patrimônio Líquido em 2021 considerando-se a totalização do Patrimônio Líquido do exercício anterior adicionado ao resultado patrimonial de 2021 apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentou uma divergência de R\$ 2.097.116,81 e o somatório do superávit e déficits das fontes de recursos foi divergente do valor do superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.4) A Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao exercício 2022, não apresenta a coluna referente ao exercício anterior. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

2.5) Ausência da coluna referente ao exercício anterior, impossibilitando a verificação do atributo da comparabilidade e o Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no DFC diverge do Saldo de Caixa e equivalente de caixa final apresentado no Balanço Patrimonial. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

14. Alega a **defesa** que assumiu o mandato de 2021 tendo como contratada a empresa Centi Soluções Ltda, a qual fornecia software de Gestão Pública que não estava preparado para atender ao Sistema Aplic, motivo pelo qual realizou nova licitação em 2021.

15. Quanto ao valor apontado como divergente no Balanço Financeiro (item 2.2), informa ter ocorrido no saldo de caixa e equivalente de caixa de 2021 no



Balço Patrimonial, pois o valor descrito de R\$ 11.315.426,34 não está consolidado os valores do PREVILA e do Poder Legislativo em 2021, já que a migração do banco de dados foi apenas do Poder Executivo, portanto, os valores da coluna de 2021 do Balço Patrimonial não estão consolidados, ocasionando tal diferença.

16. Quanto aos valores apresentados na coluna de 2021 do Balço Patrimonial (item 3.2), afirma que não estão consolidados, pois quando fizeram a migração dos dados de 2021 e 2022 do sistema antigo para o Betha Cloud, foram transferidos apenas os dados e valores do Poder Executivo, não havendo possibilidade técnica da migração dos dados do RPPS (PREVILA) e do Poder Legislativo.

17. No que concerne aos valores apresentados na coluna de 2021 da Demonstração das Variações Patrimoniais (item 3.4), também alega que devido migração de dados, não foi possível a emissão da coluna referente ao exercício anterior na estrutura do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. No entanto, apresenta imagem, na qual demonstra que os valores da coluna “Exercício anterior” é 0,00.

18. Por fim, quanto aos valores na coluna de 2021 da Demonstração de Fluxo de Caixa (item 3.5), informa que o sistema não emitiu e não emiti o DFC com coluna do exercício anterior (a operação não é concluída), apresentando erro que não consegue sanar.

19. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, uma vez que as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto, de modo que, quando não observadas, há desdobramentos que impactam na observância das demais características.

20. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da



LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município.**

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, na ordem de R\$ 3.858.034,42. - Tópico - 5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

21. Em síntese, a **defesa** alega seguir o entendimento proferido nas contas anuais de governo de 2016 de Terra Nova do Norte (proc. 84220/2016) no qual considerou apenas as despesas liquidadas; demonstra a existência de disponibilidade para liquidações de obrigações a curto prazo; o município possui especificidades que dificultam o planejamento e o cumprimento das obrigações financeiras pela gestão, necessitando que a execução da despesa seja dinâmica, não podendo "ficar cancelando" empenho e licitando novamente; comprometimento financeiro para pagamento de restos a pagar.

22. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento seguido pelo MP de Contas em sua manifestação.**

23. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, agora detalhando mais os gastos do município com manutenção de estradas vicinais não pavimentadas e transporte de alunos da zona rural.

24. Desse modo, o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior no sentido de que, embora tenha havido um déficit orçamentário, **entende que o valor do resultado orçamentário negativo seja de (-) R\$ 8.527.297,99 e não de - R\$ 3.858.034,42 como informado pela Secex.** O resultado obtido por este MPC advém



da diferença entre a receita arrecadada ajustada e a despesa realizada ajustada. **Para o cálculo do resultado orçamentário não há que se conjugar os saldos dos créditos adicionais transferidos.**

25. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

26. Assim, percebe-se que a gestão não agiu de acordo com a legislação, desrespeitando inclusive as orientações de limitação de empenhos e movimentação financeira, consagrados na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

27. A defesa empenha-se em demonstrar que o déficit é oriundo do entendimento de que somente devem ser consideradas as despesas liquidadas no cálculo. Fato é que o responsabilizado não demonstrou quais valores deveriam ser excluídos e se com a adoção da medida afastaria do déficit orçamentário apontado. A mera alegação genérica não pode atuar em favor, seja para afastar ou diminuir a responsabilidade do imputado.

28. Ainda, é imperativo mencionar que no exercício de 2022 as receitas e as despesas do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade apresentaram comportamento diverso dos anos anteriores, em que as despesas se mantiveram sempre menores que as receitas.

29. Desta feita, **entende-se caracterizada a irregularidade gravíssima classificada como DA02 – item 3.1**, motivo pelo qual o MPC manifesta-se pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e



observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

30. A **defesa** apresentou os mesmos argumentos da irregularidade MB02, alegando que o atraso no envio das contas de governo do exercício de 2022 decorreu da migração e adequação de informações de bancos de dados de todas as áreas, quando foi licitado e contratado novo sistema de informática. Afirma que houve atraso no envio das informações, mas não mais ocorrerá nos próximos exercícios, tratando-se de fato isolado e específico de 2022.

31. A **Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, uma vez que em consulta ao Portal Transparência do município este órgão ministerial constatou que as contas não foram disponibilizadas.

32. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que observe o disposto no art. 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 5.529.847,97. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

33. A **defesa** discordou do apontamento, sustentando: o índice de liquidez corrente (LC) exceto RPPS está suficiente (5,3097), para cada R\$ 1,00 inscrito no passivo circulante possuímos R\$ 5,3097 para sua cobertura; especificidades que não são encontradas em outras municipalidades; o quociente de inscrição de restos a pagar é baixo, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa executada, inscreveu apenas R\$ 0,10 (dez centavos). Mostra que possui uma boa situação financeira, através do **LC – Índice de liquidez corrente**, e que o apontado não possui tanta gravidade a ponto de comprometer o parecer das contas de 2022.

34. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, uma vez que o gestor deve adotar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

35. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, inovando apenas no histórico da situação fiscal do município desde o exercício de 2018 e que refletiu na capacidade financeira de pagar os restos em 2021 e 2022.

36. O Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade.

37. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorreram, devem



possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

38. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

39. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

40. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99 - item 6.1, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do



juízo das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.2) Descumprimento da Meta de Resultado Primário prevista na LDO-2022 - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

42. A **defesa** justificou que o apontamento não deveria ser tratado como irregularidade pois o IGP-M (FGV) durante 2022 foi 5,45% (janeiro a dezembro/2022), então, orçada a despesa primária em R\$ 136.383.700,00, aplicando o IGP-M de 5,45%, alega ter obtido mais de R\$ 7.432.000,00.

43. A **Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, uma vez restou inconteste que a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 foi mal dimensionada.

44. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação



sem recursos disponíveis num total de R\$ 22.604.925,92, desmembrados nas fontes de recursos 500, 540, 571, 600, 621, 659, 660, 703 e 754. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. Em sede de **defesa**, o responsável alegou que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 500, 540, 600, 621, 659, 660, seguiram à tendência do exercício; nas fontes 571 e 703, alega que são fontes de convênios. Informa que são convênios específicos na Educação e na Cultura, que foram abertos e não foram licitados e nem empenhados, todavia para firmar convênio precisamos comprovar que existiam em 2022 valor orçados para execução dos referidos convênios.

46. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento este seguido pelo MP de Contas em sua manifestação.**

47. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.2) Houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte de recursos 540, Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$ 3.472.021,26 e na fonte de recursos 661, Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social, no valor de R\$ 45.341,14, totalizando R\$ 3.517.362,40. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



48. A **defesa** discordou do apontamento, aduzindo que no Balanço Patrimonial de 2021, a fonte 540 possuía superávit de R\$ 3.472.021,26 e na fonte 661, superávit de R\$ 45.431,04, valores estes abertos em créditos adicionais no exercício de 2022.

49. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento este seguido pelo MP de Contas em sua manifestação.**

50. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

51. De acordo com a análise preliminar, o gestor enviou as informações relativas as contas de governo no dia 04/07/2023, com 78 (setenta e oito) dias de atraso.



52. Em sua defesa, o **gestor** arguiu que o atraso no envio das contas de governo do exercício de 2022 decorreu da migração e adequação de informações de bancos de dados de todas as áreas, quando foi licitado e contratado novo sistema de informática. Afirma que houve atraso no envio das informações, mas não mais ocorrerá nos próximos exercícios, tratando-se de fato isolado e específico de 2022.

53. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento este seguido pelo MP de Contas em sua manifestação.**

54. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual ratifica a posição anterior, mantendo-se a irregularidade, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

55. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 249621/2023).

56. O **Ministério Público de Contas** entendeu pela **ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 5.399/2023**, em face da manutenção das irregularidades DA02 (Achado 3.1), CB02 (Achados 2.1 a 2.5), DB08 (Achado 5.1) e DB99 (Achado 6.1 e 6.2), FB03 (Achado 7.1 e 7.2) e MB02 (Achado 8.1).

57. **No exercício de 2022, conforme relatado, houve o descumprimento da maior parte das recomendações do TCE do exercício de 2020.**



58. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,55, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe colocou na 123ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

59. No exercício de 2022, foram apontadas **08 irregularidades**, divididas em 14 itens, restando **sanadas as irregularidades DA05 - item 4.1 e AA02 – item 1.1**. Dentre às irregularidades apontadas, **restaram mantidas 1 de natureza gravíssima (DA02) e 5 de natureza grave (CB02, DB08, DB99, FB03, MB02)**.

60. Menciona-se, ainda, que o ente **apresentou déficit de execução orçamentária e déficit financeiro**, além de **indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, determinantes para o resultado desfavorável apresentado.

61. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde (irregularidade sanada após defesa) e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

62. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, bem como a **extensão das irregularidades graves**, principalmente a **manutenção da irregularidade gravíssima de déficit de execução orçamentária somada a uma situação de indisponibilidade financeira**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio CONTRÁRIO** à aprovação das



Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Jacob Andre Bringsken**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo saneamento das irregularidades DA05 - item 4.1 e AA02 – item 1.1;

c) pela manutenção das irregularidades DA02, CB02, DB08, DB99, FB03, MB02;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade** que:

d.1) abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964 **(FB03 - item 7.1);**

d.2) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição Federal **(FB03 - 7.2);**

d.3) apresente corretamente os registros contábeis, para que as informações prestadas ao TCE/MT representem a realidade do município **(CB02 - item 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5);**

d.4) a promoção de ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF **(DA02 - item 3.1);**



d.5) abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**DB99 - item 6.1**);

d.6) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (**DB99 - itens 6.1**);

d.7) observe o disposto no art. 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (**DB08 - item 5.1**);

d.8) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (**DA05**);

d.9) seja ressarcido, com recursos próprios, ao erário municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade o montante de R\$ 823,09 (oitocentos e vinte e três reais e nove centavos) e que a comprovação da restituição seja encaminhada ao TCE-Mt em até 30 dias, em demonstração da comprovação do cumprimento da determinação (**DA05**);

d.10) encaminhe as contas anuais de governo ao TCE/MT, via sistema Aplic, dentro do prazo do artigo 209, §1º, da Constituição Estadual (**MB02 - item 8.1**).

e) em **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, no exercício de 2022, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 8.527.297,99; e,



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.